

A LEI DE COMBATE AO BULLYING E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS À SAÚDE E AO RESPEITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Liege Teixeira Lira¹

Edilson Raymundo Martins Lira Filho²

Resumo

O bullying é uma violência que assola as escolas brasileiras e de todo o mundo. Preocupado com essa situação o legislador brasileiro editou, em 06 de novembro de 2015, a Lei nº 13.185, que instituiu o Programa de Combate a Intimidação Sistemática (Bullying). Assim, pelo fato de se tratar de uma legislação deveras recente e da relevância do tema para a sociedade atual, acredita-se ser importante o estudo do novel diploma. A presente pesquisa debruçou-se, especificamente, sobre o seguinte questionamento: A Lei nº 13.185/2015 tutela os direitos à saúde e ao respeito de crianças e adolescentes? A partir dessa problemática, foram traçados como objetivos: apresentar os conceitos científico e o legal de bullying, definir os direitos à saúde e ao respeito, e a analisar a referida lei sob a ótica da proteção da saúde e ao respeito de crianças e adolescentes. O método empregado na pesquisa foi o exploratório, com a utilização da técnica do levantamento bibliográfico, o que permitiu um embasamento teórico para a análise do diploma legal em questão. A partir desse estudo foi possível concluir que a Lei de Combate ao Bullying apresenta dispositivos que possibilitam a proteção dos direitos à saúde e ao respeito de crianças e adolescentes, e que os mesmos se encontram em perfeita consonância com os artigos previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente referentes àqueles direitos.

Palavras-chave: Bullying; Escola; Direito; Saúde; Respeito.

Abstract

Bullying is violence that affects schools in Brazil and all world. Concerned about that situation, brazilian legislator published on November 6, 2015, Law nº 13.185, which established the Program to Combat Bullying. In this way, because it is a recent legislation and the relevance of the theme for today society, it is believed to be important to study the new law. This research has looked specifically the following question: Law nº 13.185/2015 protects the rights to health and respect of children and adolescents? From this question, were set as objectives: to present the scientific and legal concepts of bullying, define the rights to health and respect, and to examine this law from de perspective of health protection and respect of children and adolescents. In this research was used the exploratory method, using the technique of literature review, wich allowed a theoretical basis for the analysis of the law in question. From this study it was concluded that the Law to Combat Bullying has instruments that enable the protection of rights to health and respect of children and adolescents, and that they are perfectly in line with the articles provide in the 1988 Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents regarding those rights.

Keywords: Bullying; School; Right; Health. Respect.

¹Advogada inscrita na OAB/PA, Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera-Uniderp, Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará e Licenciada em Letras – Língua Portuguesa pela Universidade do Estado do Pará. Email: liege_teixeira@hotmail.com

²Graduando do Curso de Medicina da Universidade do Estado do Pará. Email: edilsonlirafilho@hotmail.com

1. Introdução

O bullying é um tipo de violência entre crianças e adolescentes presente nas escolas do Brasil e do mundo inteiro, e que preocupa pais, professores e toda a sociedade pelas graves consequências físicas e psíquicas que pode gerar.

No Brasil, há muitos estudiosos que se dedicam a análise desse problema, entretanto, apenas em novembro do ano passado foi editada a Lei nº 13.185/2015, que criou o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

A partir dessa lei, de aplicação nacional, espera-se que o debate sobre o bullying transcenda as escolas e invada, também, o meio jurídico e a sociedade como um todo, proporcionando a circulação de informações, bem como a prevenção e o combate a esse tipo de assédio.

Tendo em vista essa inovação legislativa, o presente estudo visa analisar o referido diploma legal sob a ótica dos direitos à saúde e ao respeito de crianças e adolescentes, a fim de verificar se ele protege ou não tais direitos.

Assim, espera-se que esse artigo possa proporcionar uma leitura informativa a todos os juristas e cidadãos acerca do tema aqui debatido, como meio de disseminar a necessidade de atenção e combate dessa violência por toda a sociedade.

2. Metodologia

A pesquisa aqui apresentada utilizou o método exploratório, já que de acordo com Leão (2016, p. 106) ele “visa proporcionar maiores informações sobre o assunto investigado.”

Houve emprego da técnica de levantamento bibliográfico (LEÃO, 2016), haja vista ser necessária a conceituação de bullying e dos direitos à saúde e ao respeito, para embasar a análise da Lei nº 13.185/2015, e poder responder ao seguinte problema: A Lei nº 13.185/2015 tutela os direitos à saúde e ao respeito de crianças e adolescentes?

Tendo em vista esse questionamento, foram traçados como objetivos: a) apresentar o conceito científico e o legal de bullying; b) definir os direitos à saúde e ao respeito; e c) analisar a referida lei sob a ótica da proteção da saúde e ao respeito de crianças e adolescentes.

Assim, em um primeiro momento foi realizada uma revisão bibliográfica que permitiu a definição do conceito de bullying e cyberbullying, e sua confrontação com os conceitos legais. Nesse momento, foram utilizados como fonte autores como: Azevedo (2012); Gurpilhares (2014); Santos (2013); Silva (2014) e Silva (2015).

Posteriormente, ao conceituar os direitos à saúde e ao respeito buscaram-se autores na área do Direito Constitucional e do Direito da Criança e do Adolescente que pudessem contribuir para a definição daqueles direitos e o estabelecimento de uma relação entre os mesmos no texto Constitucional, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Combate ao Bullying. Dentre os autores pesquisados estão: Amin (2015); Cunha Jr. (2013); Elias (2005); Ferreira (2011); Fonseca (2011) e Masson (2015).

Em posse dos conceitos alhures mencionados, foram analisados alguns dispositivos da Lei nº 13.185/2015, de modo a verificar se os mesmos proporcionavam ou não uma efetiva proteção da saúde e do respeito de crianças e adolescentes, momento no qual algumas das lições dos autores citados anteriormente foram retomadas, a fim de ratificar as conclusões obtidas.

Por fim, o estudo proporcionou a análise de alguns dispositivos da Lei de Combate ao Bullying, permitindo a formulação das considerações e conclusões que expostas a seguir.

3. Bullying: o conceito científico e o legal

O Bullying é uma palavra da língua inglesa usada para denominar a prática de violência intencional e recorrente entre pares (SILVA, 2015). Essa violência é identificada em ambos os sexos, e pode ser perpetrada de forma direta ou indireta, através de agressões físicas, verbais, materiais, psicológicas, sexuais e virtuais (SILVA, 2015).

Uma das principais características do bullying é o fato de ser uma violência reiterada, que prejudica o desenvolvimento pessoal e escolar da vítima (SILVA, 2014). De acordo com Ana Beatriz Barbosa Silva (2015, p. 23-31), os resultados dessas constantes humilhações para a ordem psíquica de uma pessoa podem ser desde sintomas psicossomáticos como cefaleia, insônia, dificuldades de concentração, diarreia, palpitações e etc., até transtorno do pânico, fobia escolar e social, transtorno de ansiedade generalizada, depressão, anorexia e bulimia, transtorno obsessivo-compulsivo, transtorno de estresse pós-traumático, e em casos menos comuns esquizofrenia, suicídio e homicídio.

Os primeiros estudos sobre o Bullying datam da década de 1970, na Suécia. Contudo, foi na Noruega, na década de 1980, que eles ganharam força, a partir da pesquisa de Dan Olweus, da Universidade de Berger. Os estudos de Olweus resultaram na publicação do livro *"Bullying at School"*, que influenciou as políticas antibullying não só na Noruega, mas também em outros países europeus (SILVA, 2015).

No Brasil, o tema só começou a ser discutido no final da década de 1990 e início de 2000 (SILVA, 2015), e embora tenha recebido grande atenção da mídia, preocupa a exploração sensacionalista do mesmo, pois esta pode vulgarizar o problema e diminuir a sua importância (GURPILHARES, 2014).

Apesar de todo o debate sobre o assunto, o Brasil, até então, não possuía uma lei específica voltada ao enfrentamento do Bullying. Esse fato mudou recentemente com a publicação da Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, a qual prevê o "Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)".

Tal diploma legal constitui uma vitória para alunos, pais, professores e a escola como um todo, já que defini os comportamentos caracterizados como bullying e os objetivos a serem alcançados pelas escolas a fim de evitar tal fenômeno.

Já em seu artigo 1º, a lei n. 13.185/2015 estatui que o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) deve ser aplicado em todo o território nacional (BRASIL, 2015), e defini, no § 1º do mesmo dispositivo, o conceito legal de bullying, o qual é bem próximo ao conceito científico mostrado alhures, a ver:

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (**bullying**) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (BRASIL, 2015, p. 1, grifo do autor)

Destaca-se nesse ponto, que os ataques contra às vítimas podem ser feitos por uma única pessoa ou por um grupo, e derivam de uma relação de poder exercida pelos agressores sobre os alvos do bullying, e muitas vezes sobre os espectadores de tais agressões (SILVA, 2015).

Seguindo adiante, a referida lei trata, em seu artigo 2º, de como essas agressões podem ser evidenciadas:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;

VII - isolamento social consciente e premeditado;

VIII - pilhérias. (BRASIL, 2015, p. 1, grifo do autor)

É claro que essas não são as únicas agressões identificadas nas escolas, acredita-se que se trata de um rol meramente exemplificativo de ações que caracterizam o bullying, servindo de orientação para pais, professores e alunos acerca das atitudes violentas no ambiente escolar.

Ademais, como bem ressalta Silva (2015), a vítima de bullying geralmente sofre mais de uma dessas modalidades de agressão.

Outra importante questão trazida pela Lei nº 13.185/2015, é o combate ao bullying virtual ou cyberbullying. Essa forma de bullying é um reflexo do desenvolvimento tecnológico e do acesso dos alunos a ele, diferentemente das outras modalidades de bullying não necessita do requisito da reiteração, já que um comentário pode ser visualizado ao mesmo tempo por várias de pessoas, e apresenta como agravante a dificuldade de identificação dos agressores, que muitas vezes utilizam o véu do anonimato (AZEVEDO, 2012).

Uma forma específica de cyberbullying que vem gerando grande preocupação é o denominado “sexting”, outra expressão de origem inglesa utilizada para denominar o envio de fotos, conversas ou vídeos de cunho sexual entre adolescentes (SILVA, 2015). De acordo com Ana Beatriz Barbosa Silva (2015), essas mensagens são trocadas pelos adolescentes na constância do namoro, e após o rompimento da relação acabam sendo publicadas na internet ou transmitida entre aparelhos celulares de forma intencional por uma das partes, com o fim de prejudicar a outra.³

Assim, no sentido de evitar tais situações a lei nº 13.185/2015 trouxe em seu artigo 2º, parágrafo único, a sua definição de cyberbullying:

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.(BRASIL, 2015, p.1, grifo do autor)

Encerrando o presente tópico, a lei em estudo também se preocupou com a classificação das formas de bullying em seu artigo 3º, refletindo as modalidades anteriormente identificadas pelos estudiosos da área e apresentadas acima, são elas:

Art. 3º A intimidação sistemática (**bullying**) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social. (BRASIL, 2015, p. 1-2, grifo do autor)

³ É importante frisar que a exploração sexual de crianças e adolescentes, inclusive o uso de imagens pornográficas dos mesmos, constitui crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o agente ativo de tal conduta responder, dentre outros, pelos delitos tipificados nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, todos do ECA (BRASIL, 1990).

4. O Direito à Saúde e ao Respeito de Crianças e Adolescentes

A saúde é um direito fundamental estampado no art. 196 da Constituição Federal (CF) de 1988, que determina ser a mesma um “direito de todos e dever do Estado” (BRASIL, 1988, p. 116).

Trata-se, portanto, de direito fundamental de segunda geração, pois implica em uma prestação do Estado (MASSON, 2015), que, de acordo com o mesmo art. 196, deve assegurá-lo por meio de políticas públicas que garantam o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (BRASIL, 1988, p. 116).

É preciso consignar, também, que a saúde é listada como direito social no art. 6º, da CF/88, e que de acordo com Cunha Jr (2013) constitui-se um direito subjetivo público, tão umbilicalmente ligado ao direito à vida, que sequer precisaria de menção expressa no texto constitucional.

Contudo, a partir de tais dispositivos, fica evidente a relevância desse direito, sobretudo pela sua íntima relação com o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, devendo o Estado garantir um patamar mínimo de existência digna às pessoas (CUNHA, 2013).

No que concerne às crianças e adolescentes, por certo, tais dispositivos são aplicáveis a eles, entretanto, a Constituição Federal de 1988 previu expressamente, em seu art. 227, a proteção da saúde dos mesmos, garantindo-lhes, inclusive, absoluta prioridade no atendimento de suas necessidades, a ver:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (BRASIL, 1988, p.132, grifo nosso)

Ainda no caput no art. 227, constata-se a existência do princípio na cooperação, o qual impõe a todos – família, sociedade e Estado – a proteção de crianças e adolescentes (ELIAS, 2005). Soma-se a isso o fato de o §1º, do mesmo artigo, atribuir ao Estado o papel de desenvolver programas voltados particularmente à tutela da saúde de crianças e adolescentes.

Com relação à legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, possui igualmente ferramentas para a proteção do Direito da Saúde de crianças e adolescentes, das quais ressalta-se o art. 7º, com a seguinte redação:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990, p. 2)

Não obstante isso, o ECA também lista outros direitos específicos em seus arts. 8º ao 14, dentre os quais estão, a título de exemplo, o acompanhamento pré-natal, perinatal e pós-natal da gestante, o direito à amamentação, o direito de identificação do recém-nascido, a garantia de vacinação, o acompanhamento psicológico da mãe, o atendimento odontológico pelo SUS e etc. (BRASIL, 1990, p. 2-5).

Dessa forma, crê-se que os artigos acima mencionados tutelam de forma geral e particular a saúde de crianças e adolescentes, protegendo-a tanto em seu aspecto físico quanto psíquico, garantindo-lhes, como deve ser, o acesso amplo e igualitário aos serviços de saúde (AMIN, 2015).

Outro importante conceito a ser tratado por esse estudo é o de direito ao respeito, conforme se pode observar acima, na transcrição do art. 227, caput, a Constituição Federal de 1988 o trouxe de forma expressa, e o ECA em seu art. 17 o reiterou, dando-lhe a seguinte definição:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990, p. 6)

Também nesse dispositivo, nota-se o intuito do legislador de proteger a integridade física e o desenvolvimento psíquico e moral de crianças e adolescentes contra todas as formas de ataque.

De acordo com Elias (2005), há que se ter em mente que a integridade física diz respeito tanto às condutas comissivas quanto às omissivas, de modo que não implicam apenas na proteção contra os maus-tratos, mas também contra o abandono. Ademais, é relevante enfatizar a estreita relação entre o direito ao respeito e o direito à dignidade, estampado no art. 18 do ECA, pois um depende do outro (FONSECA, 2011).

Por fim, conclui-se o presente tópico com a transcrição do art. 5º do ECA, que prevê a necessidade de proteção, por parte de toda a sociedade, dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, livrando-os de todas as ações e omissões que os ponham em risco:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de **negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, **por ação ou omissão**, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990, p. 2, grifo nosso)

5. A Lei de Combate ao Bullying e a Proteção dos Direitos à Saúde e ao Respeito de Crianças e Adolescentes

O advento da Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) constitui um grande avanço para a sociedade brasileira, não apenas porque dita um conceito jurídico de bullying e suas formas de ocorrência, mas também por fixar objetivos a serem atingidos para a prevenção e combate de tal violência, como forma de melhor garantir a saúde e o respeito de crianças e adolescentes. Assim, à luz desses direitos fundamentais, analisar-se-ão os objetivos propostos pela referida lei em seu art. 4º.

Os dois primeiros objetivos previstos no art. 4º da lei de combate ao bullying são:

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no **caput** do art. 1º:

- I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (**bullying**) em toda a sociedade;
- II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; (BRASIL, 2015, p. 2, grifo do autor)

É importante destacar do inciso I a preocupação com a prevenção desse tipo de intimidação, e não apenas com a sua repressão depois de ocorrida. Tal dispositivo é essencial, pois revela o âmago dessa lei, que é justamente evitar que os jovens sofram essa forma de violência, bem como combater os casos identificados.

Prevenir e combater o bullying são metas fundamentais para a manutenção da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes e, portanto, indispensáveis a proteção de seus direitos à saúde e ao respeito, ventilados no texto Constitucional e no ECA. Evitar que os jovens sofram ataques físicos e venham a desenvolver problemas de ordem física e psicológica, como os relatados por Silva (2015) e comentados no item 3 desse estudo, é promover a tutela dos direitos à saúde e ao respeito.

Já no que diz respeito ao inciso II, é de extrema relevância a capacitação dos profissionais de educação acerca do tema, a fim de que atuem de forma ativa contra o mesmo.

Sobre esse aspecto, Silva (2014) constatou, em pesquisa realizada com grupo focal de professores do 6º ano, que os educadores não possuem o domínio pleno do conceito de bullying, e que acreditam faltar preparação para o enfrentamento do problema. Segundo os docentes, seria necessária uma equipe multidisciplinar na escola para lidar com tais situações.

Ademais, de acordo com o mesmo estudo (SILVA, 2014), as dificuldades de agir frente aos casos de bullying são tão evidentes que alguns professores optam por também praticarem esse tipo de violência com os alunos, como forma de imporem sua autoridade, é o que se observa da transcrição do seguinte relato:

Referiram ainda que frente às dificuldades para um manejo adequado, eles mesmos cometem violência: 'a gente desce na hora do recreio. É porque fulano...qual? Aquele que está querendo ser veadinho. Aquela rotulação, olha como a gente sempre pega pelo lado negativo: aquele que apareceu com aquela bolinha de crack [...] a gente rotula' (P3). (SILVA, 2014, p. 153)

Assim, fica manifesta a necessidade de preparação do corpo docente para o enfrentamento do problema, a fim de que a lei de combate ao bullying possa encontrar efetividade, pois afinal, se os professores responsáveis pela educação dos jovens não possuem o conhecimento do que é bullying e suas modalidades, ou eles mesmos praticam essa forma de abuso, como esperar que crianças e adolescentes sintam-se protegidos na escola? E mais, como esperar que seus direitos à saúde e ao respeito sejam preservados?

Seguindo a mesma linha de promoção da informação e conhecimento a respeito do tema, os incisos III, VI, VII e IX do art. 4º, ressaltam a necessidade de campanhas informativas e da participação de toda a sociedade para a criação de uma cultura de paz nas escolas, a ver:

Art. 4º [...]

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

[...]

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

[...]

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (**bullying**), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar. (BRASIL, 2015, p. 3, grifo do autor)

O conhecimento sobre o bullying, suas modalidades e formas de prevenção são a melhor estratégia para combater esse assédio. Professores, pais e alunos devem estar atentos para as ocorrências de violências reiteradas, e devem contar com o apoio de toda a sociedade, em especial da imprensa e demais meios de comunicação, na busca dessas informações, como maneira de melhor concretização do princípio da cooperação.

Contudo, como bem ressalta Gurpilhares (2014) as campanhas e palestras não bastam, é preciso envolver os alunos, torná-los sujeitos ativos dessas ações, para que de fato abracem uma cultura de paz. Segundo a autora:

[...] Nessa perspectiva, atuar em prol da prevenção do bullying escolar implica em ir além de campanhas pontuais, grupos de autoajuda ou terapias individuais. É fundamental que os atores sociais participantes da comunidade educativa, tais como a família, educadores, educandos, equipe técnica e funcionários estejam efetivamente envolvidos com as ações voltadas para a redução e eliminação da violência no âmbito escolar, a fim de atingir um único objetivo: auxiliar e acompanhar o aluno em seu desenvolvimento físico, mental e social. Os projetos de intervenção e combate ao bullying precisam garantir que as crianças sejam protagonistas dessas ações, que possam construir identidades autônomas e consigam gostar de si para gostar dos outros. (GURPILHARES, 2014, p. 16)

Noutro vértice, os incisos IV, V e VIII, do art. 4º da lei 13.185/2015, tratam especificamente do atendimento às vítimas e agressores:

Art. 4º [...]

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

[...]

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil; (BRASIL, 2015, p. 2)

O presente tema é extremamente delicado, haja vista que as vítimas de bullying podem sofrer várias formas de abalos físicos e psicológicos, sendo indispensável a sua proteção, por outro lado, o agressor não pode ser execrado, pois também é uma criança ou adolescente em formação, razão pela qual pais e escola devem ser preparados para a abordagem e tratamento de ambos.

Em relação às vítimas, é preciso identificar o problema o quanto antes, bem como transmitir à criança e ao adolescente segurança para relatar as violências sofridas.

Em pesquisa realizada com alunos vítimas de bullying de uma escola particular de Teresina/PI, Santos (2013) observou que os mesmos não denunciavam as agressões por temerem a impunidade, é o que se observa de alguns relatos colhidos no referido estudo:

Minhas amigas geralmente pedem ajuda, mas aí às vezes não dá resultado (P5).

Ninguém sabe do que acontece (P3).

Não conto prá ninguém, só as vezes (P4).

Algumas vezes eu conto prá minha mãe (P1).

Não sou muito de falar das minhas coisas não (P2). (SANTOS, 2013, p. 35)

É essencial que tanto a família quanto a escola fiquem alertas sobre esses casos de violência, e que as denúncias realizadas sejam apuradas, para que as vítimas tenham resguardados seus direitos à saúde e ao respeito, pois conforme lição de Amin (2015, p.77) ao tratar do direito à saúde de crianças e adolescentes:

A atenção a eles dispensada talvez seja a principal garantia de uma vida saudável. No aspecto psíquico, já que os filhos acolhidos, amados e ouvidos terão menor probabilidade de sofrerem abalo psicológicos. Quanto ao aspecto físico, ficar atento a mudanças comportamentais e queixas dos filhos é medida salutar. Via de regra, ninguém melhor que os pais para identificar se há algo errado com os filhos e ao primeiro sinal já buscar atendimento adequado.

No que diz respeito ao agressor, um dos objetivos do art. 4º é evitar, o tanto quanto possível a sua punição, por também tratar-se de uma pessoa em desenvolvimento, segundo Gurpilhares (2014, p. 12):

Existe uma preocupação grande com os alvos a fim de ajudá-los de várias formas, enquanto que o autor é apenas julgado e reprimido, esquecendo que também é alvo dos modelos em que se espelha, do meio familiar em que vive, da escola descompromissada, ou seja, das circunstâncias. Portanto, ele também precisa de atenção, cuidado e ajuda, não apenas de punições.

Por certo que o agressor também merece atenção, mesmo porque muitas vítimas se transformam em agressores (SILVA, 2015). Contudo, tal preocupação não pode ilidir a responsabilidade do aluno pelos seus atos, pois conforme com Amin (2015), o direito à educação não é absoluto, de modo que o aluno deve obedecer às regras internas da escola, e caso não o faça, após investigados os motivos dessas ações, deverá sofrer sanções disciplinares, as quais deverão obedecer ao critério da razoabilidade.

Assim, nesses incisos é possível observar, novamente, a preocupação do legislador em promover o bem-estar físico e psicológico de crianças e adolescentes, já que o atendimento psicológico tanto à vítima quanto ao agressor é previsto de maneira expressa.

Outro importante dispositivo presente na lei de combate ao bullying é o seu art. 5º, pois de acordo com ele é dever das instituições voltadas para a formação educacional de crianças e adolescentes a identificação e o combate ao bullying:

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**). (BRASIL, 2015, p. 3, grifo do autor)

Tal artigo é relevante, pois constitui um dever, uma obrigação, ou seja, para além de um objetivo, uma meta, é uma norma cogente, que tem de ser observada, e que faz coro com o art. 5º do ECA, já mencionado.

Além disso, como nos lembra Fonseca (2011), é preciso enfatizar que o ECA prevê como infração administrativa a ausência de denúncia de maus-tratos contra crianças e adolescentes, sendo obrigação dos profissionais que atendem esse público informar às autoridades competentes qualquer atentado ou violação de direitos daqueles, incluindo-se aí os direitos à saúde e ao respeito. É o que está escrito no art. 245 do ECA:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (BRASIL, 1990, p. 72-73)

Dessa forma, imperiosa a ação dessas instituições na tutela dos direitos à saúde e ao respeito dos jovens, posto que qualquer violação dos mesmos pode ensejar a responsabilidade dos agentes a elas vinculados.

O último dispositivo da Lei nº 13.185/2015 que será aqui comentado é o art. 6º, que apresenta a seguinte redação:

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (**bullying**) nos Estados e Municípios para planejamento das ações. (BRASIL, 2015, p. 3, grifo do autor)

Essa disposição permite o acompanhamento real e periódico das situações enfrentadas, exigindo dos profissionais maior atenção e preparo para os casos de violência identificados como bullying, o que quiçá possibilitará uma efetiva aplicação do programa proposto e um grande avanço para o fim desse assédio nas escolas.

Diante de todo o exposto, acredita-se que o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) traz ferramentas interessantes para a prevenção e enfrentamento desse problema, sobretudo no que concerne a preservação dos direitos à saúde e ao respeito de crianças e adolescentes.

A preocupação com a formação docente, a realização de campanhas informativas, a integração da sociedade à escola e o atendimento psicológico às vítimas e agressores, por certo, são formas de assegurar o direito ao respeito, vez que possibilita um regular crescimento físico e psicológico de crianças e adolescentes, ademais, tais garantias remetem ao direito à saúde, já que proporcionam a tutela da integridade física, e livram ou atendem os jovens vítimas de transtornos psicológicos ou psiquiátricos frutos de tal violência.

Como nos lembra Gurpilhares (2014) uma lei por si só não resolve nenhum problema, é necessário um verdadeiro engajamento de todos os sujeitos envolvidos, a fim de que os objetivos estampados em um diploma legal sejam, de fato, cumpridos. Contudo, acredita-se ser o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying) um importante ponto de partida para uma maior sensibilização de toda a sociedade sobre tão lamentável forma de assédio que assola as escolas em todo o país.

6. Conclusão

A partir desse estudo foi possível concluir que a Lei nº 13.185/2015 assegura os direitos à saúde e ao respeito de crianças e adolescentes, vez que apresenta dispositivos capazes de prevenir e combater esse tipo de violência que tanto afeta os jovens em sua esfera física, psíquica e moral.

É o caso, por exemplo, de seu art. 4º, no qual estão previstos os objetivos do programa, dentre os quais se destacam: a prevenção e combate ao bullying, a formação de professores capazes de identificar essa forma de violência, o atendimento psicológico de vítimas e agressores e a criação de campanhas informativas sobre o tema.

Pensa-se que ao estabelecer esses objetivos a Lei de Combate ao Bullying ratificou a proteção da saúde de crianças e adolescentes, estampada nos artigos 6º, 196 e 227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 7º do ECA.

Ademais, o direito ao respeito, previsto no art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988 e no art. 17 do ECA, é visualizado na medida em que todos os objetivos propostos visam à proteção do desenvolvimento físico e psíquico das crianças e adolescentes.

Sobre esse ponto, vale a pena destacar não apenas o art. 4º da Lei nº 13.185/2015, mas também o seu art. 5º que estipula o dever dos responsáveis pelo cuidado de crianças e adolescentes de informar a ocorrência e combater esse tipo de assédio, como forma de melhor assegurar o atendimento dos mesmos e de garantir o seu respeito e dignidade.

A Lei de Combate ao Bullying traz ainda, em seu artigo 6º, uma importante ferramenta de proteção aos direitos à saúde e ao respeito, qual seja a necessidade de produção de relatórios bimestrais por Estados e Municípios, nos quais se identifiquem as ocorrências desse assédio. Tal instrumento é fundamental para o diagnóstico da situação atual e o planejamento de ações futuras, o que pode resultar em uma maior efetividade da legislação.

Dessa forma, conclui-se o presente artigo com a esperança de que o mesmo tenha contribuído para tão importante debate, e que chame a atenção da comunidade jurídica para esse tipo de violência atual que tanto prejudica os jovens brasileiros.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coordenação). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 74-122.

AZEVEDO, Jefferson Cabral et al. O cyberbullying e sua relação com as estruturas psíquicas. **Nucleus**, v. 9, n. 1, p. 241-252, abril 2012. Disponível em: <<<http://www.nucleus.feituverava.com.br/index.php/nucleus/article/view/648/867>>>. Acesso em: 20 de março de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>>. Acesso em: 12 de abril de 2016.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>>. Acesso em: 12 de abril de 2016.

_____. Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015. **Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm>>. Acesso em: 19 de março de 2016.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: Direitos e Deveres dos alunos**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

GURPILHARES, Marlene Silva Sardinha et al. Bullying na escola: um sofrimento. **ECCOM**, vol. 5, n. 10, p. 7-20, jun./dez. 2014. Disponível em: <<<http://publicacoes.fatea.br/index.php/eccom/article/viewFile/1109/873>>>. Acesso em: 20 de março de 2016.

LEÃO, Lourdes Meireles. **Metodologia do Estudo e Pesquisa: facilitando a vida dos estudantes e pesquisadores**. Petrópolis/ RJ: Vozes, 2016.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 3. Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SANTOS, Larissa Chaves de Souza et al. A cultura do bullying na escola a partir do olhar das vítimas. **Estudos e pesquisa em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 27-40, 2013. Disponível em: <<<http://www.revispsi.uerj.br/>>>. Acesso em: 20 de março de 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2015.

SILVA, Jorge Luiz da et al. Bullying: conhecimento, atitudes e crenças de professores. **Psico**, Porto Alegre, PUCRS, vol. 45, n. 2, p. 147-156, abr./jun. 2014. Disponível em: <<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fo/ojs/index.php/revistapsico/article/view/12683/11704>>>. Acesso em: 20 de março de 2016.